

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2012, do Senador Sérgio Souza, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as empresas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos tenham ao menos cinco por cento da frota adaptada para o acesso de pessoas com deficiência.

RELATOR: Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2012, de iniciativa do Senador Sérgio Souza, que visa estabelecer que as empresas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos tenham ao menos cinco por cento da frota adaptada para o embarque e desembarque de cadeirantes, sem necessidade de que deixem suas cadeiras.

Para isso, a proposição adiciona comando específico à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece critérios gerais para acessibilidade aos equipamentos urbanos pelas pessoas com deficiência.

Em suas razões, o autor alude à preferência natural dos cadeirantes por embarcar e desembarcar de táxis “sem a necessidade de ajuda externa ou de que sejam obrigados a ser retirados de suas cadeiras de rodas”, de modo a se sentir “capazes de gerir suas vidas sozinhos”.

A proposição foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em que obteve parecer favorável, nos termos de duas emendas, que lhe alteraram a ementa e o texto principal para neles incluir, como destinatários do novo comando que propõe, não apenas as empresas, mas também as cooperativas que operem frotas de táxis. Agora na CDH, será apreciada em caráter terminativo.



Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre matéria referente à “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, o que torna regimental a apreciação do projeto em tela neste Colegiado.

O projeto atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, não incidindo no campo normativo reservado ao Presidente da República, sendo lícita, portanto, a iniciativa parlamentar.

Ainda no aspecto constitucional, importa destacar a competência comum, atribuída à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de cuidarem “da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II, da Constituição Federal); a competência da União para legislar, concorrentemente com os estados e o Distrito Federal, sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (art. 24, XIV); e a determinação de que a lei disponha “sobre normas de (...) de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (art. 227, § 2º), complementada pelo disposto no art. 244, que trata da adaptação dos veículos “atualmente existentes”.

Os mencionados ditames constitucionais ensejaram a edição da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a denominada Lei da Acessibilidade, norma que a proposição em pauta pretende aprimorar.

Quanto ao mérito, pode-se observar com clareza a adequação da proposição às diretrizes constitucionais e legais, tanto no sentido formal, evidenciado acima, quanto no âmbito material. De fato, o espírito da legislação brasileira sobre o tema tem como metas simultâneas a solidariedade à pessoa com deficiência e a promoção de sua independência e autonomia. A proposição em exame tem a virtude de conciliar bem os dois lados da moeda, o que a torna digna de apoio.

Outrossim, vale dizer que estamos de acordo com as emendas propostas e aprovadas pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, que estendem o comando também às cooperativas, posto que elas igualmente oferecem serviços de táxi.



III – VOTO

Ante as razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2012, com as Emendas nºs 1 e 2 oferecidas pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

